

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/23, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

“Altera a Lei Municipal nº 2.618, de 13 de maio de 2022 que dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos servidores no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alpestre e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Alpestre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e competência privativa estabelecida na Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a o Plenário aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei de Iniciativa Legislativa:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.618, de 13 de maio de 2022 que dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos servidores no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alpestre e dá outras providências passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º A prestação de contas das diárias será apresentada pelo beneficiário individualmente à chefia imediata, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do término da viagem, sob pena de ser obrigado a restituir ao erário os valores correspondentes.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A prestação de contas será encaminhada pela chefia imediata à Secretaria da Fazenda, com a respectiva aprovação ou rejeição, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de entrega pelo beneficiário.

Art. 8º As diárias serão restituídas ao erário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do término da viagem, nas seguintes hipóteses:

I - Não apresentação da prestação de contas no prazo definido no artigo anterior desta lei;

II - Retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;

III - Outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da diária, a serem avaliadas pela chefia imediata.

§ 1º Na hipótese de não realização do deslocamento, as diárias deverão ser restituídas ao erário no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de seu recebimento.

§ 2º

Art. 9º As diárias serão restituídas ao erário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do término da viagem, nas seguintes hipóteses:

I – Não apresentação da prestação de contas no prazo definido no art. 8º desta lei;

II – Retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;

III – Outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da diária, a serem avaliadas pela chefia imediata.

§ 1º Na hipótese de não realização do deslocamento, as diárias deverão ser restituídas ao erário no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de seu recebimento.

§ 2º

Art. 9º As despesas de transporte com veículo próprio, previsto no inc. III, § 2º do artigo 2º desta Lei, também aplicar-se-á em casos de deslocamentos onde não se configure pagamento de diária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Registre-se e Publique-se.

Daniel Julkoski
Vereador

Ledovino Antonio Pace
Vereador

Rosane Maria Fontana da Silva
Vereadora

Ana Carolina Rossetti
Vereadora

Cleber Luiz Rodrigues França
Vereador

Adilson Dietzann
Vereador

Alcione José Hendges
Vereador

Jânio José Schenal
Vereador

Luiz Vartha
Vereador

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2023.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação busca a alteração da Lei Municipal nº 2.618, de 13 de maio de 2022 que dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos servidores no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alpestre, e dá outras providências.

A alteração busca basicamente ampliar o prazo de prestação de contas do recebimento e utilização das diárias, pois a redação vigente obriga a prestação de contas em 03 (três) dias o que torna, em alguns casos, muito exíguo. Com a alteração passa a ser obrigatório a prestação de contas em até 05 (cinco) dias úteis.

Outra alteração é a correção de lapso redacional do art. 9º que fazia relação a dispositivo da lei não existente e, embora pudesse ser tratado simplesmente como erro material, aproveitamos a oportunidade para a sua correção, assim como também corrigimos uma pequena contradição redacional entre o *caput* do art. 8º, e seu inc. II e o § 1º.

Diante do Exposto, e de sua importância, espera-se a aprovação do projeto de Lei apresentado.

Atenciosamente,

Daniel Julkoski
Vereador

Ledovino Antonio Pace
Vereador

Rosane Maria Fontana da Silva
Vereadora

Ana Carolina Rossetti
Vereadora

Cleber Luiz Rodrigues França
Vereador

Adilson Dietzann
Vereador

Alcione José Hendges
Vereador

Jânio José Schenal
Vereador

Luiz Vartha
Vereador